

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.552, DE 2000

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que “dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais”, acrescentando critérios para a remoção de ofício do servidor público.

Autora: Deputada MARINHA RAUPP

Relator: Deputado JOSÉ EDUARDO
CARDOZO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa da Deputada MARINHA RAUPP, pretende fixar critérios para a efetivação de remoções, de ofício, de servidores públicos federais.

Segundo sua Autora, a proposição virá colmatar a legislação pátria, que atualmente confere ampla discricionariedade ao administrador na escolha dos critérios que ensejam as remoções de ofício.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, competente para o exame do mérito da matéria, a proposição foi

aprovada, nos termos do parecer da Relatora, Deputada MARIA HELENA, que apresentou Substitutivo.

No prazo regimental, foram apresentadas, nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, três emendas à proposição sob exame.

As Emendas nºs 1, 2 e 3 permitem a remoção, a pedido, para quadro diverso, nas hipóteses em que o servidor tiver que acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; e por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional (Alíneas *a* e *b*, do inciso III, do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112/90, incluídas pela Lei nº 9.527/97).

Compete a este Órgão Técnico apreciar a matéria quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea *a*, do Regimento Interno.

A matéria está sujeita à apreciação final das Comissões, a teor do disposto no art. 24, inciso II, da Lei Interna (competência conclusiva).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise busca alterar a Lei nº 8.112, de 11.12.1990, “que dispõe sobre o **regime jurídico dos servidores públicos civis da União**, das autarquias e das fundações públicas federais”, acrescentando à norma federal em vigor critérios para a remoção de ofício do servidor público civil federal.

Examinando o Projeto quanto à sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente, verifico que a proposição está eivada de vício insanável de inconstitucionalidade formal, eis que a iniciativa legislativa da matéria em foco (regime jurídico do servidor público da União) é da competência privativa do Presidente da República, a teor do disposto no **art. 61, § 1º, inciso II, alínea c, da Constituição Federal**, *in verbis*:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....” (destacamos)

Destarte, não obstante a intenção louvável da nobre Autora da proposição, que pretende aperfeiçoar a legislação vigente, cabe a esta Comissão, em controle prévio de constitucionalidade, obstar a tramitação, nesta Casa, do Projeto de lei em exame, do seu Substitutivo adotado pela CTASP e, conseqüentemente, das três emendas apresentadas neste Órgão.

Pelas razões precedentes, manifesto meu voto no sentido da inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.552, de 2000, do Substitutivo da CTASP e das Emendas nºs 1, 2 e 3, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Relator